



PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/22 - PROCESSO Nº 88.789

DELIBERAÇÃO

Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica às fls. 642-650 e a recomendação do pregoeiro às fls. 651 do certame em epígrafe,

Delibera esta Presidência:

Fica ANULADO o presente certame para correção de restrição editalícia.

Determino à Diretoria Administrativa deste Legislativo:

a) proceda à publicação do extrato desta deliberação na Imprensa Oficial do Município e no site desta Edilidade;

b) comunique as empresas que participaram do certame, através de ofício, instruído com cópia desta deliberação.

c) providencie as determinações necessárias à abertura de novo processo licitatório, com as correções necessárias, para a contratação de empresa especializada para serviços terceirizados de limpeza, conservação, manutenção e portaria informatizada, conforme descrito no Termo de Referência anexo, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.

CUMPRA-SE.

Jundiaí, 20 de setembro de 2022.


FAOUAZ TAÇA
Presidente



DAE

Concurso Público nº 001/2022
Objeto: Concurso Público para o emprego público de Operador de ETA
Despacho: Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO o concurso público para o emprego público de Operador de ETA

Jundiaí, 20 de setembro de 2022.
WALTER DA COSTA E SILVA FILHO
Diretor Presidente

Extrato de Contrato Dispensa Obra nº 021/2022

Contratante: DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO
Contratada: TECDATA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Contrato nº 083/2022, assinado em 09/09/2022, Processo DAE nº 2646/2022.
Objeto: Prestação de serviços de vistorias técnicas cadastrais de clientes isentos da DAE S.A.
Valor: R\$ 63.000,00.
Prazo: 120 DIAS.
Classificação dos recursos: 8.5.1.17 – Diretoria Comercial e Financeira (DCF).

19/09/2022
CLAUDIA SANTOS FAGUNDES
Diretora Administrativa

INEDITORIAL

Ficam convocados todos os associados da Associação Agrícola de Jundiaí, quitos com as anuidades, para se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA.

DATA: 24 de setembro de 2022.
LOCAL: Av. Professor Giacomini 370, Anhangabaú - Jundiaí-SP.
HORÁRIO: 10:30 horas em 1ª convocação com metade dos associados mais um e as 11:30 horas em 2ª convocação com qualquer número de associados.

Ordem do dia:

1. Aprovação das alterações do caderno de especificação técnica conforme orientação do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

Jundiaí, setembro de 2022.
RENÉ JOSÉ TOMASETTO
Presidente

PODER LEGISLATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/22 - PROCESSO Nº 88.789

DELIBERAÇÃO

Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica às fls. 642-650 e a recomendação do pregoeiro às fls. 651 do certame em epígrafe,

Delibera esta Presidência:

Fica ANULADO o presente certame para correção de restrição editalícia.

Determino à Diretoria Administrativa deste Legislativo:

- proceda à publicação do extrato desta deliberação na Imprensa Oficial do Município e no site desta Edilidade;
- comunique as empresas que participaram do certame, através de ofício, instruído com cópia desta deliberação.
- providencie as determinações necessárias à abertura de novo processo licitatório, com as correções necessárias, para a contratação de empresa especializada para serviços terceirizados de limpeza, conservação, manutenção e portaria informatizada, conforme descrito no Termo de Referência anexo, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.

CUMPRADO.

Jundiaí, 20 de setembro de 2022.

FAOUAZ TAHA
Presidente

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.827, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Denomina "RUA DAS PALMEIRAS" a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivturucaia; e revoga a Lei 9.653/2021, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de setembro de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1o. É denominada "RUA DAS PALMEIRAS" a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivturucaia, conforme assinalado no croqui que integra esta lei.

Art. 2o. É revogada a Lei no 9.653, de 15 de outubro de 2021, que denominou "Rua Gemima de Oliveira Rosa – Mirna Rosa" a via pública de que trata o art. 1o desta lei.

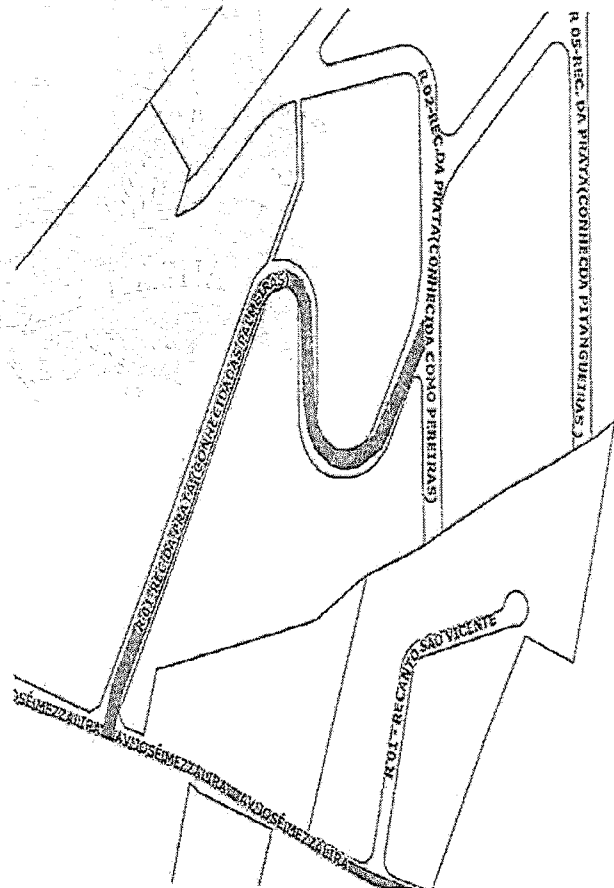
Art. 3o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de dois mil e vinte e dois (16/09/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de setembro de dois mil e vinte e dois (16/09/2022).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo





**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 103**

Processo nº 88.789/22

Pregão nº 10/22

Ao
Sr. Pregoeiro

Trata-se de análise de recurso manejado pela licitante ULRICK sobre a decisão que habilitou a licitante UNIPRACT.

Diz a recorrente que a licitante UNIPRACT descumpriu os itens 6.1.3, alínea e (falta de juntada de certidão negativa de tributos imobiliários) e 6.16, alínea a (idoneidade do atestado de capacidade técnica).

Importante salientar que o processo licitatório possui natureza *sui generis* na medida em que os recursos manejados pelas licitantes visam corrigir a conduta da Administração Pública (e não beneficiar diretamente a parte recorrente).

a) Da anulação do certame.

Nesse sentido, ao avaliar o item 6.1.3. alínea e do edital pude observar que traz dispositivo restritivo do caráter competitivo do certame ao exigir, de forma indistinta, a certidão negativa de débitos imobiliários.

A Lei 8666, em seu art. 29, prevê que poderá ser exigido para fins de comprovação da regularidade fiscal do licitante, exclusivamente os seguintes documentos.

642^{ve} p



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Portanto, a prova de regularidade referente a certidão Municipal a que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação da Certidão Negativa Mobiliária, sendo que a Certidão de Débitos Imobiliários somente pode ser exigida em licitações quando houve correlação com o objeto licitado.

Nesse sentido é a orientação de Marçal Justen Filho:

“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.)

Este também é o entendimento do E. TCESP (TC 039447/026/09, TC 000769/010/08). E nos autos do TC 000769/010/08 fico evidenciado que a exigência de certidão de débitos imobiliários se mostra **“revestida de gravoso caráter restritivo.”**

Não interessa, portanto, à edilidade e aos licitantes a continuidade de certame maculado por cláusula restritiva, razão pela qual opino, com base no poder de autotutela administrativa (Sumula 478, do E. STF), pela anulação do certame, por conter cláusula restritiva.

Aqui cabe apontar que a cláusula 6.1.3, alínea e do edital pode ter inibido a participação de outros licitantes, razão pela qual nossa opinião é pela anulação do certame consequente alteração do item, de molde a respeitar o entendimento do E. TCESP.



Caso assim não entendam, cabe-nos avaliar o recurso manejado pela licitante UNIPRACT.

b-) Da relevação da cláusula 6.1.3., item e

Pelas razões exposta somos pela relevação da exigência, cuja comprovação foi urdida em sede de contrarrazões.

c-) Da lisura do atestado juntado. Descumprimento do item 6.1.6., item a

A convalidação do julgamento em diligência para verificação da lisura do atestado é a medida salutar para verificação dos quantitativos já que este dado não consta, de forma expressa, no atestado de fls. 607 dos autos.

Conclusão.

Pela anulação do certame por conter o edital cláusula restitiva (item 6.1.3, item e). Caso assim não entendam, pela relevação da exigência de juntada de certidão negativa de débitos imobiliários (item 6.1.3, item e) e pela conversão do julgamento em diligência para aferir a regularidade dos quantitativos apontados no atestado de fls. 607 dos autos (item 6.1.4, item a).

Jundiaí, 20 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



644/

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/10/14 – ITEM: 31

RECURSO ORDINÁRIO

31 TC-039447/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 25 de setembro 2012, a Egrégia Segunda Câmara¹ —Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS— julgou irregulares a concorrência e o respectivo contrato celebrado em 22-10-09 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** e **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.**, objetivando a construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais, no valor de R\$12.039.708,50.

De conformidade com o voto do Eminentíssimo Relator, a irregularidade decretada deveu-se à:

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

64420



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“(...) exigência constante do item 1.5.5.6.1.4.1 do Edital, de atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, infringe o artigo 30, §1º da Lei de Licitações e as Súmulas 23 e 24 deste Tribunal. Tal imposição, para comprovação de capacidade técnico-operacional, restringe a ampla participação no certame, sendo que só poderia ser feita para a aferição da capacidade técnico-profissional. (...) Agrava a situação o fato de terem decorrido 6 (seis) inabilitações pelo desatendimento à exigência contida no item 1.5.5.6.1.4.1 do instrumento convocatório.

(...) item 1.5.5.5.3.4, impôs a apresentação de certidão negativa de tributos imobiliários, conduta reiteradamente reprovada pela jurisprudência desta Corte. Não se pode exigir certidão de regularidade fiscal que não seja pertinente ao objeto licitado.

(...) exigência de habilitação de profissional perante o CREA para a realização de vistoria técnica, como a contida no item 1.5.5.6.1.5.1 do Edital.”

Deixou-se de aplicar multa ao responsável tendo em vista que, a despeito das cláusulas restritivas inseridas no instrumento convocatório, o certame contou com competição razoável, proporcionada pelas cinco empresas habilitadas, e obteve preço vantajoso, quando confrontado com o valor estimado.

1.2 Inconformado, o **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, por sua Procuradoria Geral, interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 1097/1110) buscando reformar o v. Acórdão.

Defendeu que o subitem 1.5.5.6.1.4.1 do edital, “objetivou a comprovação do conhecimento e experiência técnica por parte das licitantes (condição prevista na legislação pertinente) e é uma das principais garantias que a Municipalidade possui para evitar eventuais riscos futuros ou problemas durante a execução das obras, precisamente por possível inépcia da licitante. Assim, in casu, não se há falar em restritividade no certame e sim existência de zelo fundado e prudência com o investimento público”.

Acerca da exigência de certidão negativa de tributos imobiliários argumentou que “o inciso III, do artigo 29, não faz distinção se a certidão negativa municipal incide sobre tributos mobiliários ou imobiliários. Assim, a Municipalidade até o ano de 2009 vinha solicitando ambas certidões. Contudo, após recomendações do TCESP, passou a adotar a exigência de tributos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mobiliários somente quando a matéria objeto da licitação não se referir a imóveis”.

E sobre a exigência de habilitação de profissional perante o CREA para a realização de vistoria técnica sustentou que, devido à importância da visita, *“nada mais lógico e correto que a visita técnica seja realizada previamente à elaboração das propostas, uma vez que tal ato é que fornecerá aos licitantes elementos para a verificação da viabilidade de participação no certame e, posteriormente, auxiliará na conclusão da elaboração da respectiva proposta”.*

Anotou que não se exigiu comprovação de vínculo empregatício, mas representação da empresa, *“porque apenas um Engenheiro é capaz de certificar-se das condições dos locais onde os serviços seriam executados para que, posteriormente, possa apresentar proposta condizente em características, prazos e preços com o objeto da licitação”.*

1.3 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 1.118/1.119) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, porquanto o Recorrente não trouxe elementos novos em sede recursal, *“repetindo os mesmos de antes, que já haviam sido rebatidos pelos Órgãos Técnicos da Casa”.*

1.4 Para a **SDG** (fls. 1120/1123), igualmente, as razões recursais não conseguiram reverter o panorama processual anteriormente verificado.

É o relatório.

645 w p



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 20-10-12 e recurso protocolado tempestivamente em 05-11-12.

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

3. VOTO DE MÉRITO

Penso que as razões recursais não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos que conduziram à decretação de irregularidade da atuação administrativa.

Com efeito. O v. Acórdão recorrido apontou que a exigência do Certificado de Acervo Técnico como instrumento apto a atestar a qualificação técnico-operacional das empresas não se coaduna com as disposições insertas no artigo 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pois o CAT constitui-se em meio para atestar qualificação técnico-profissional. Trata-se de exigência editalícia restritiva a contribuir para afastamento de possíveis empresas interessadas no certame, como ocorreu no caso vertente em que o subitem 1.5.5.6.1.4.1, que previa a exigência, foi responsável por 6 (seis) inabilitações.

Também não prevalecem razões do Recorrente, aliás, repisadas, concernentes à exigência de prova de regularidade sobre tributos que não mantém pertinência com o objeto da disputa licitacional. Nesse sentido as decisões prolatadas nos TC-030818/026/08, TC-032785/026/10 e TC-027069/026/10.

E a imposição de que a visita técnica fosse feita necessariamente por engenheiro devidamente credenciado pela empresa licitante e habilitado perante o CREA também não possui amparo legal, daí seu potencial restritivo, porquanto cabe à licitante, como prerrogativa exclusivamente sua, escolher o profissional que lhe pareça mais apto para se desincumbir da tarefa para ela (TC-000333/009/11 e TC-001446/007/06).

Observo que, excepcionalmente, não houve aplicação de multa ao responsável tendo em vista que, *“a despeito das cláusulas restritivas*

646



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inseridas no instrumento convocatório, o certame contou com competição razoável, proporcionada pelas cinco empresas habilitadas, e obteve preço vantajoso, quando confrontado com o valor estimado".²

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

² Valor do contrato: R\$12.039.708,50.
Valor estimado: R\$17.210.792,98.

647/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 22/10/2014

ITEM: 06

Processo: TC 000769/010/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de marmitex, sopas, lanches, frutas e sucos, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época) e Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Piracicaba, contra o v. Acórdão** proferido pela E. Segunda Câmara, **que julgou irregular a licitação, na modalidade de pregão eletrônico n.º 85/2007 e o contrato s/n.º¹, celebrado com Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.**

¹ Celebrado em 02 de janeiro de 2008 - Objeto: fornecimento parcelado de marmitex, sopas, lanches, frutas e sucos, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde - Valor: R\$ 706.594,05 (setecentos e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) - Vigência: por 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decidiu, ainda, aplicar multa ao senhor Barjas Negri, Prefeito responsável à época, no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesp's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93 por inobservância ao artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos.

Os motivos que decretaram a irregularidade da matéria foram: "1 - a instrução processual destacou várias impropriedades praticadas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, para as quais foi concedida a oportunidade para o exercício do contraditório, tendo, contudo, deixado a Origem de ofertar quaisquer esclarecimentos; 2 - a exigência de certidão negativa de débito de tributos federais, inclusive da dívida ativa com a União e Tributos Municipais e Estaduais, é suficientemente grave para macular a totalidade do procedimento em análise, principalmente porque, além de abusiva e ao arrepio dos termos do art. 29, inciso III da Lei de Licitações, pode ter contribuído para o reduzido número de proponentes, já que apenas 2 (duas) empresas participaram do certame; 3 - a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que também se possa comprovar a regularidade reclamada pela lei de regência por meio de certidão positiva com efeitos de negativa; 4 - nestes termos, decisão do egrégio Plenário em sessão de 30-04-08, constante do TC-009850/026/08, relatado pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, de cujo voto se extrai o seguinte:.....

....."(...) acolho conclusões dos órgãos técnicos de que os itens 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.10 devem conformar-se aos ditames da Lei de Licitações, que exige mera prova de regularidade, admitida, via de consequência, certidões positivas com efeito de negativas.".....;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - o mesmo entendimento recai sobre a demonstração da regularidade fiscal de tributos mobiliários e imobiliários, haja vista que, a teor das decisões desta E. Corte de Contas, deve ficar adstrita à natureza do objeto licitado e, no caso presente, não se justifica tal exigência já que o mesmo trata de fornecimento de marmitex, sopas, lanches, frutas e sucos, o que não autoriza exigir tais documentos; 6 - neste sentido, decisão da lavra do e. Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida por este E. Plenário, em sessão de 15-10-08, nos autos do TC-030818/026/08:.....

"A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal.

Disso decorre a hipótese de provimento parcial do recurso, para adaptar-se a decisão ora recorrida ao entendimento último fixado pelo Tribunal Pleno, ao qual acabo de me referir.

Muito embora respeitando o entendimento de que a ausência de limitação no inciso III, do citado dispositivo legal deva prevalecer, daí não se restringindo a Administração à solicitação de prova de regularidade vinculada ao ramo de atividade e compatibilidade com o objeto contratual, condição que apenas está expressa no inciso II, do artigo 29, creio que a seqüência posta na referida regulamentação prova justamente o contrário do que pretendem aqueles que sustentam essa linha de raciocínio.

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais

648 wj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos."

Em suas razões de recurso (fls. 349/357), **o recorrente**, por seu advogado, em síntese, **sustentou: que** o artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações, é expresso em autorizar a Administração a exigir prova de regularidade perante a fazenda federal, estadual e municipal, sendo que, em momento algum, delimita quais certidões públicas deve o ente licitante restringir-se a solicitar para que comprove a regularidade fiscal dos participantes do certame; **que** a União, por meio de seu Ministério da Fazenda, divide o enfrentamento da cobrança de seus créditos de natureza fiscal entre a Secretaria da Receita Federal (trata dos débitos dos contribuintes, ainda em sede administrativa) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (trata dos débitos cobrados judicialmente inscritos na dívida ativa), cuja comprovação demanda a apresentação de ambos os órgãos; **que** da mesma forma, mostra-se imperiosa a comprovação de inexistência quanto aos tributos mobiliários e imobiliários para com as fazendas estadual e municipal, a fim de comprovar, como manda a Lei, a regularidade fiscal da licitante, portanto, não há em se falar em restritividade na redação do edital ao consignar a expressão certidões negativas; **que** se a empresa participante apresentasse uma dada certidão "positiva com efeito de negativa" nem por isso poderia ser inabilitada, cuja expressão "com efeito de negativa" significa que deve receber o mesmo tratamento daquela "negativa", não trazendo qualquer consequência ou dificuldade de exame pelas licitantes tanto que não houve inabilitação com semelhante fundamento; **que** a melhor proposta a ser selecionada, é o fundamento do processo licitatório,

649P



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista o melhor atingimento do escopo contratual, pois a regulação editalícia fundou-se em legítimo esforço de exegese da Lei, no sentido da preservação do interesse público; **que** em não havendo qualquer tipo de dano ao erário público, nem má fé presente nos atos da Administração, não há então motivo que justifique a aplicação de pena que, à princípio, fundou-se em alegado dano decorrente da contratação; **e, por fim, considerando** tudo o quanto retro exposto e demonstrado que todos os atos se pautaram de boa fé, **requereu** o conhecimento e provimento do presente Apelo, reformando-se o v. Acórdão, julgando-se regulares o pregão eletrônico e o subsequente contrato e, alternativamente, no caso de que sejam julgados irregulares a licitação e o contrato, requereu a exclusão da pena de multa aplicada ao responsável.

Assessoria Técnica, Chefia de Assessoria Técnica, SDG, à unanimidade, se manifestaram pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso interposto, pois as razões recursais não trouxeram elementos hábeis a alterar o julgamento anteriormente proferido em 1º grau.

É o relatório.

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, o apelo não merece prosperar, pois em que pesem os esforços despendidos para reversão do julgamento, permaneceu inalterada a mácula apontada que

64940
-f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fulminou na decretação de irregularidade da Decisão recorrida.

O ponto cerne processual residiu, no presente caso, das exigências de certidão negativa de débito de tributos federais, inclusive da dívida ativa com a União e Tributos Municipais e Estaduais (itens: 4.2; 4.3; 4.4 e 4.6 - Anexo II do edital - fls. 75), sem constar a possibilidade de comprovação por meio de certidões positivas com efeitos de negativa, suficientemente grave para macular a totalidade do procedimento em análise.

Como bem consignou SDG... "Além do mais, não deixa de ser questionável a exigência de certidão relativa a tributos mobiliários e imobiliários, de um modo geral, abrangendo, os tributos que não têm a ver com o objeto da disputa"... "mostrando-se revestida de gravoso caráter restritivo."

Solidificou, assim, o decreto de irregularidade da matéria, a restrição imposta com estas exigências, visto que além de excessivas e ao arrepio dos termos do artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações, contribuiu para o reduzido número de proponentes, já que somente 02 (duas) empresas participaram do certame, interferência que não permitiu à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa.

Com bem lançado no voto condutor do relator de 1ª instância, "...A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que também se possa comprovar a regularidade reclamada pela lei de regência por meio de certidão positiva com efeitos de negativa. Nestes termos, temos decisões acolhidas por este egrégio Plenário em sessão de 30 de abril

659



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2008, constante do TC-009850/026/08 e, em sessão de 15 de outubro de 2008, no TC-030818/026/08, relatados pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e eminente Conselheiro Renato Martins Costa.”

De todo o arrazoado, à evidência, conclui-se que os elementos constantes dos autos indicaram que os atos praticados estavam desde o início do procedimento licitatório inquinados de irregularidades.

Vale lembrar que a Municipalidade dispõe de meios para assegurar a prestação dos serviços pretendidos, na forma que considera ideal sem que com isso comprometa a competição da licitação.

Por fim, correta foi à penalidade imposta, tendo em vista que desde o início dos procedimentos existiram impropriedades que interferiram no transcurso do certame licitatório, face à infração dos dispositivos da Lei de Licitações já citados, haja vista o reduzido número de proponentes que não permitiu à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa, muito além do suficiente para caracterização de “ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar” nos exatos termos do artigo 104, inciso II, da Lei n.º 709/93, que fundamentou a pena.

Nessa conformidade, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, acolho os pareceres dos órgãos técnicos da Casa, e VOTO pelo desprovimento do presente recurso interposto, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 614

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: Odk5NjQ=

Número / Ano	89951/2022
Data / Horário	13/09/2022 - 11:30
Assunto	Pregão Presencial 10/22 - Recurso Administrativo.
Interessado(a)	ULRIK Clean Eireli.
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo de Documento	.LICITAÇÃO/COMPRAS
Número de Páginas	8
Recebido por:	rose
Chave de Acesso	385f0477-57f4-438f

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>

Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO ULRİK CLEAN - PREGÃO PRESENCIA Nº 10/2022 - PROCESSO Nº 88.789

Fts. 619


De : protocolo protocolo <protocolo@jundiai.sp.leg.br> Ter, 13 de set de 2022 11:34

Assunto : Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO ULRİK CLEAN - PREGÃO PRESENCIA Nº 10/2022 - PROCESSO Nº 88.789

3 anexos

Para : comercial@ulrik.com.br, Thiago M. de Almeida Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>, Lucas Marques Lusvarghi <lucas@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia. Segue comprovante de protocolo em anexo.

De: "Comercial" <comercial@ulrik.com.br>

Para: "protocolo protocolo" <protocolo@jundiai.sp.leg.br>

Enviadas: Terça-feira, 13 de setembro de 2022 11:15:28

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO ULRİK CLEAN - PREGÃO PRESENCIA Nº 10/2022 - PROCESSO Nº 88.789

Prezados, bom dia!

Apresento nosso Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 10/2022, Processo nº 88.789 para providencias.

Peço por gentileza que confirmem o recebimento!

Dúvidas estou à disposição!

Att,
Victor Tai
Departamento Comercial
(11) 2381-8395/2988-3900
<http://www.ulrik.com.br/>



recurso pregao 10 22.pdf
329 KB



Fis. 616

ILMO. SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Pregão Presencial nº 10/2022
Processo Administrativo nº 88.789

ULRIK CLEAN EIRELI., por seu bastante procurador infra-assinado e já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a Habilitação e Aceitação dos documentos apresentados pela empresa UNIPRACT – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA que foi declarada vencedora do certame, memorial este louvado nas seguintes razões de fato e de direito;

I – Dos fatos

1. Conforme se depreende a ata de sessão pública finalizada no dia 08 de Setembro de 2022, a empresa UNIPRACT – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi declarada vencedora do certame.

2. É contra tal decisão que se interpõe o presente recurso, pois, conforme abaixo se verá, a empresa não atendeu aos itens 6.1.3, letra e) relativo a regularidade com a fazenda municipal, bem como ao item 6.1.6, letra a) relativo aos atestados de capacidade técnica do Edital;

Vejamos,

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP

Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Fis. 617

3. O Edital é a lei de regência interna desta disputa licitatória, fundado que está nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, devendo ser respeitado em sua absoluta integralidade pelos licitantes e também pela Sra. Pregoeira.

4. Todavia, não foi assim que se procedeu no presente certame.

5. Abaixo iremos expor os pontos desacatados pela empresa UNIPRACT, para isso, seguiremos a ordem de ocorrências pontuadas na Ata da Sessão Pública;

II – Das Razões do recurso.

1. Primeiramente, a Empresa Ulrik e a Beta Clean, cita em sessão, que a empresa Unipract não apresentou a certidão imobiliária, conforme exigido no Item e) do Edital.

“e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante”

2. Após ser confrontada o representante da UNIPRACT se manifesta da seguinte forma: “O prédio da empresa é alugado, não possuindo a empresa o documento citado no Item “e” da clausula 6.1.3”.

Ponderemos,

Creio que o Representante não reconhece o documento requerido, visto que sua manifestação, foi totalmente infundada, apenas para tentar macular ao solicitado no Edital. Iremos ofertar um exemplo a Doutra Comissão, como embasamento de nossa alegação.

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP

Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Fis. 618

A Certidão foi solicitada em edital, não queremos saber se o prédio da mesma é alugado, comprado ou afins, o edital exigiu, logo, deve ser apresentado.

Tal exigência se faz necessária para comprovar que licitante não possui qualquer tipo de débitos perante a prefeitura sede da mesma. (art. 29, incs III, Lei 8666/93)

Diante da não apresentação da Certidão Negativa referente a débitos imobiliários, não sabemos se a mesma possui débitos de IPTU e/ou outros débitos correlatos.

Caso a empresa não tenha imóvel em seu nome, esta certidão será emitida constando justamente isso, "inexiste imóvel no CNPJ informado".

Para apoio ao exposto acima, pedimos escusas para apresentar uma imagem de nossa Certidão Imobiliária constando o mesmo texto;



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DA RECEITA

CERTIDÃO INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL

O DEPARTAMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ATENDENDO A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, CERTIFICA QUE, EM CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, NÃO CONSTA NA PRESENTE DATA, IMÓVEL NO NOME E/OU CPF/CNPJ INFORMADOS:

RAZÃO SOCIAL: ULRIK CLEAN EIRELI

CNPJ: 143999440001-98

Certidão expedida via internet, com base na Instrução Normativa SF-1 N°. 005/2010 de 1º de Dezembro de 2010.

EMITIDO NO DIA: 19/08/2022 ÀS 15:03:42

Chave de Segurança: 6G6XW11P8

A utilização desta certidão está condicionada à verificação de autenticidade no portal da Secretaria de Finanças.

www.sf.saobernardo.sp.gov.br

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP

Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Fis. 619

Diante da não apresentação da certidão requerida, e, da manifestação expressa do representante (em ata), dizendo que não possui o documento a UNIPRACT, deve ser inabilitada por não apresentar tal documento solicitado em Edital.

3. Seguindo com a ordem cronológica das Ocorrências, seguiremos com análise ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa UNIPRACT, conforme abaixo;

Primeiro, cabe se analisar ao fato da própria UNIPRACT citar em sua manifestação sobre o atestado apresentado que o serviço efetuado foi "QUARTEIRIZADO", o Objeto da Licitação é "**SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E PORTARIA INFORMATIZADA**".

Ou seja, o Atestado apresentado já está incompatível com o objeto do certame, visto que é mão de obra terceirizada (com contato direto com o cliente), e o atestado apresentado foi um serviço quarteirizado, (sem contato direto com o cliente).

Outro ponto inusitado é a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica e a data de reconhecimento de firma, veja, o Atestado foi assinado com data de 14 de Julho de 2016, e o reconhecimento de firma da assinatura, foi em 23 de Setembro de 2021, a empresa demorou mais de 5 (cinco) anos, para reconhecer a firma da Assinatura, ação um tanto quanto anormal para o tipo de documento.

Como se não bastasse, vamos analisar ao atestado de forma minuciosa para tentar verificar a VERACIDADE das informações apresentadas.

Em consulta simples ao endereço informado, onde, teoricamente foi realizada a execução dos serviços, notamos que não existe a possibilidade de ter um Contrato com 52 (cinquenta e dois) auxiliares de limpeza, uma vez que a área vistoriada não é tão grande para tal demanda.

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP

Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Fls. 020

Vejamos,

Existe o Estudo Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo (CADTERC), onde estipula uma produtividade de PISO FRIO (área interna), de 750m² por funcionário;

Considerando que o Atestado apresentado pela UNIPRACT descreve que a área total tem 18.000 (Dezoito mil) metros quadrados;

Considerando que o Atestado apresentado pela UNIPRACT descreve que contava com uma equipe de 52 (cinquenta e dois) auxiliares de limpeza;

Considerando que a produtividade de 750m² do CADTERC é apenas para AREA INTERNA dos edifícios;

Considerando que a Metragem do "terreno total", fosse apenas Área Interna, o que não é o caso, seriam necessários no máximo e apenas 24 (vinte e quatro) funcionários para efetuar a limpeza.

Apontamos:

A empresa apresenta um Atestado com 52 (Cinquenta e dois) auxiliares de limpeza, onde no terreno, são necessários menos da metade para efetuar os serviços, visualizamos o local e tal informações apresentadas no atestado é algo totalmente quimérico por parte da empresa UNIPRACT.

Solicito vênua para reflexionar, pensando na viabilidade econômica das contratações públicas e partindo para o lado logico dos negócios, um hospital que necessita de apenas 24 (vinte e quatro) funcionários para ser feita a limpeza, iria realmente contratar 52 (Cinquenta e dois) funcionários, mais que o dobro para ser feito o mesmo serviço, creio que não.

Portanto as informações não coincidem, são diversas informações divergentes que nos levam a crer que a UNIPRACT, tentou macular ao solicitado em Edital, com este atestado divergente da realidade.

Para comprovação da veracidade do Atestado Apresentado, e diante das divergências encontradas, peço escusas para que a Doutra Comissão da Câmara Municipal de Jundiaí, **solicite a UNIPRACT o Contrato de Prestação de serviços com**

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP

Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Fls. 021
/

a KL SAÚDE (CNPJ 10.873.073/0001-28) relativo a quarteirização dos serviços, não sendo bastante solicitamos também, a apresentação da SEFIP dos 78 (Setenta e oito) funcionários alocados para a execução dos serviços apresentados no Atestado de Capacidade Técnica, pleiteamos também para que seja apresentado o Protocolo de Envio dos Arquivos para Conectividade Social, bem como nota fiscal dos serviços executados.

Apenas assim, será assegurado a legalidade e veracidade do Atestado de capacidade técnica apresentado, visto que até o momento este documento traz informações imprecisas e no mínimo duvidosas.

Fato a ser observado é o Art. 43. Da Lei Federal 8.666/93, A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Onde também o próprio edital prevê tal realização;

2.3. É facultado ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar ou ter sido providenciada no ato da sessão pública, pelas licitantes.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, de acordo com os Acórdãos nº 1924/2011 – Plenário, 2003/2011 – Plenário e nº 11.907/2011 – Segunda Câmara.

Observemos sobre o que Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP

Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Fis. 627

segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. ”

“Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.”

Diante das alegações pontuadas acima, gostaríamos de enaltecer o que dispõe do Art. 7 da Lei 10.520/2002, conforme abaixo;

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo **ou cometer fraude fiscal**, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

IV – Das conclusões e do requerimento

1. Nestas condições, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei 10.520, REQUER-SE que o presente RECURSO seja recebido no **EFEITO SUSPENSIVO** e conhecida, ante sua tempestividade, com o acolhimento da procedência de suas razões para:



Fls. 623

a) inabilitar a UNIPRACT por não cumprimento aos itens 6.1.3, letra e) relativo a regularidade com a fazenda municipal, bem como ao item 6.1.6, letra a) relativo aos atestados de capacidade técnica do Edital;

b) dar sequência ao certame analisando documentação das empresas seguintes conforme classificação.

2. Não sendo recebido ou obtendo julgamento desfavorável o presente Recurso por parte da Comissão Municipal de Licitações, seja o mesmo encaminhado à instância superior para competente decisão final, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Por fim, esclarece a Ulrik Clean Eireli, que trilhará todos os caminhos necessários, administrativos e judiciais, para assegurar o princípio da impessoalidade, igualdade, publicidade e principalmente legalidade.

Termos, que,

P. Deferimento,

São Bernardo do Campo, 13 de Setembro de 2022

Gustavo Hiroki Tai
RG N° 37.893.662-1
CPF N° 472.155.038-36

RAZÕES DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

Fls. 024



De : Thiago Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>

Qua, 14 de set de 2022 08:10

Assunto : RAZÕES DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

2 anexos

Para : depaulavalentim@unipract.com.br

À

UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Encaminhamos as razões de recurso da licitante **ULRIK CLEAN EIRELI** para apresentação das contrarrazões, nos termos dos itens 9.1 a 9.2.2 do Edital.

Informamos que a licitante **BETA CLEAN & SERVICE LTDA.** não protocolou as razões recursais.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.lq.gov.br



Thiago Moreira de Almeida Giolo

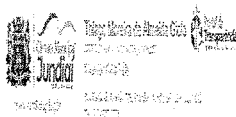
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS LICITAÇÕES

thiago@jundiai.sp.leg.br



Portal da
Transparência
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Rua Barão de Jundiaí, 126, 4º andar - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4955



Thiago Moreira de Almeida Giolo - Novo.jpg

19 KB

RECURSO CAMARA JUNDIAI (ULRIK CLEAN).pdf

814 KB

Zimbra

thiago@jundiai.sp.leg.br

Lida: RAZÕES DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

Fls. 027


De : depaulavalentim@unipract.com.br

Qua, 14 de set de 2022 10:43

Assunto : Lida: RAZÕES DE RECURSO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 10/2022

1 anexo

Para : 'Thiago Giolo' <thiago@jundiai.sp.leg.br>

Sua mensagem

Para: depaulavalentim@unipract.com.br

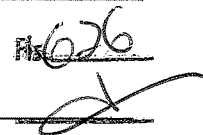
Assunto: RAZÕES DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

Enviada: 14/09/2022 08:10

foi lida em 14/09/2022 10:43.



Não contém vírus. www.avast.com

RES: RAZÕES DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022**De :** depaulavalentim@unipract.com.br

Qua, 14 de set de 2022 10:45

Assunto : RES: RAZÕES DE RECURSO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 10/2022

1 anexo

Para : 'Thiago Giolo' <thiago@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia!

Acusamos o recebimento.

Agradecemos a atenção e estaremos providenciando a contra razões.

Obrigado!

Moisés

De: Thiago Giolo [mailto:thiago@jundiai.sp.leg.br]**Enviada em:** quarta-feira, 14 de setembro de 2022 08:10**Para:** depaulavalentim@unipract.com.br**Assunto:** RAZÕES DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

À

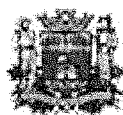
UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Encaminhamos as razões de recurso da licitante **ULRIK CLEAN EIRELI** para apresentação das contrarrazões, nos termos dos itens 9.1 a 9.2.2 do Edital.

Informamos que a licitante **BETA CLEAN & SERVICE LTDA.** não protocolou as razões recursais.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Câmara Municipal
Jundiaí
13.201-000

www.jundiai.sp.leg.br

Thiago Moreira de Almeida Giolo

Assessor de Planejamento e Gestão

thiago@jundiai.sp.leg.br

Rua Manoel de Jandira, 128, 4º andar - Jundiaí SP - CEP 13201-070.
Tel: (11) 4523-4555.

Portal da
Transparência
www.transparencia.sp.gov.br

Não contém vírus. www.avast.com

Fis. 627




Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: OTAwNDA=

Número / Ano	90027/2022
Data / Horário	16/09/2022 - 15:40
Assunto	Contra Razões de Recurso
Interessado(a)	UNIPRACT Serviços Empresariais Ltda.
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo de Documento	.LICITAÇÃO/COMPRAS
Número de Páginas	12
Recebido por:	sueli
Chave de Acesso	0fce2fb8-2365-4d1f

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>

Fwd: Contra Razões de Recurso

De : protocolo protocolo
<protocolo@jundiai.sp.leg.br>

Sex, 16 de set de 2022 16:04

3 anexos

Assunto : Fwd: Contra Razões de Recurso

Para : Thiago M. de Almeida Giolo
<thiago@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde
Segue em anexo comprovante de protocolo.
Att.

De: "depaulavalentim" <depaulavalentim@unipract.com.br>

Para: "protocolo protocolo" <protocolo@jundiai.sp.leg.br>

Enviadas: Sexta-feira, 16 de setembro de 2022 15:33:20

Assunto: Contra Razões de Recurso

Senhoras (es) boa tarde!
Anexo, estamos enviando, tempestivamente, contra razões de recurso.
Atenciosamente
Moisés

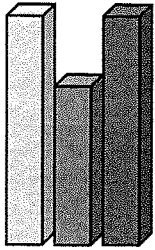


Não contém vírus. www.avast.com

— **Contra Razões de Recurso UNIPRACT.pdf**
92 KB

— **PAPEL TIMBRADO UNIPRACT - CONTRA RAZÕES.pdf**
736 KB

— **CERTIDÃO MUNICIPAL IMOBILIÁRIO.pdf**
227 KB



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fls. 629
d

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**PREGÃO PRESENCIAL N° 10/2022
PROCESSO N° 88.789**

UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.322.797/0001-02, com sua sede a Rua do Hipódromo, 1141 - Móoca - São Paulo - SP - CEP 03.164-140, por seu procurador infra-assinado, tempestivamente, vem, com base no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, a presença de V.S. apresentar

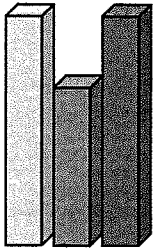
CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto de forma inconsistente pela empresa Ulrik Clean Eireli, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

Pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, o seguimento das inclusas razões a fim de que sejam apreciadas pelo Imo. Sr. Pregoeiro e pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

1 - DO DIREITO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contra razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contra razoante solicita que ao Ilustre Sr. Pregoeiro e a doutra comissão de licitação, conheça da CONTRA RAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fis. 630

Do Direito as CONTRARAZÕES - Decreto N.º 5.450/2005

Artigo 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses. (grifo nosso)

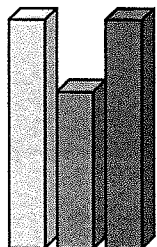
2 - RESUMO DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Jundiaí tornou pública a realização da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 10/2022, objetivando a contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção e portaria informatizada, conforme especificações.

A abertura da Sessão para entrega da documentação e envelopes foi designada para ser realizada no dia 08 de Setembro de 2022. Registrou-se o comparecimento de 4 (quatro) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame.

Conforme registrado em ata, os trabalhos tiveram seu curso normal, após a abertura dos envelopes propostas lances e declínios, o melhor lance ficou com a empresa UNIPRACT.

Ato contínuo, após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação a empresa UNIPRACT foi declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame.



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fls. 01

3- DAS OCORRÊNCIAS SUSCITADAS EM ATA:

Ao final de sessão, houve ocorrências constantes em ata por parte das empresas participantes, as quais se manifestaram da seguinte forma:

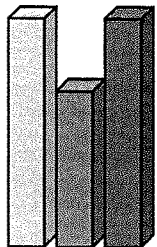
1 - **BETA CLEAN & SERVICE LTDA.** e **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

*"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e **imobiliários**, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"*

1 - **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

*"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e **imobiliários**, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"*

bem como solicitou diligência referente ao Atestado de Capacidade Técnica uma vez que se trata de atestado emitido por empresa que prestava serviço em hospital e teria subcontratado a empresa **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.**, e por considerar que a estrutura do hospital não teria comportado o quantitativo de funcionários que consta na Declaração.



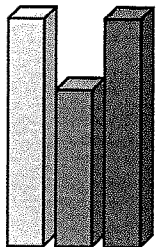
Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fls. 097

Na sessão, o representante da empresa vencedora **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, já esclareceu as questões apontadas em ata, o que foi aceito pelo pregoeiro.

O representante da empresa **ULRIK CLEAN EIRELI**, manifestou a intenção de recurso, de acordo com os apontamentos anteriormente relatados, mas também apresentou apartado outra peça recursal com as mesmas razões, sendo que em relação ao atestado, traz elementos desnecessário e subjetivos a fim de atravancar o processo, devido ao seu inconformismo em razão de não ter sido a vencedora do processo, devendo prevalecer a decisão do pregoeiro.

O pregoeiro e equipe de apoio conduziram a sessão com as etapas de credenciamento; abertura/registro das propostas; pré-classificação; rodada/registro de lances; classificação das propostas; negociação; e, abertura do envelope de habilitação da licitante vencedora, **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, sendo atestado pelo senhor pregoeiro que todos os documentos estavam em conformidade com as exigências do edital.



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fls. 637

Ao final de sessão, houve ocorrências constantes em ata por parte das empresas participantes, as quais se manifestaram da seguinte forma:

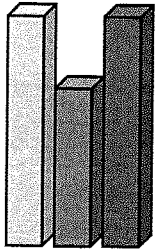
1 - **BETA CLEAN & SERVICE LTDA.** e **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"

1 - **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"

bem como solicitou diligência referente ao Atestado de Capacidade Técnica uma vez que se trata de atestado emitido por empresa que prestava serviço em hospital e teria subcontratado a empresa **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.**, e por considerar que a estrutura do hospital não teria comportado o quantitativo de funcionários que consta na Declaração.



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fis. 634

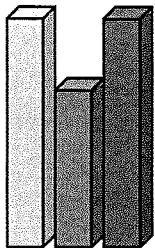
Na sessão, o representante legal da empresa vencedora UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, já esclareceu as questões apontadas em ata, o que foi aceito pelo pregoeiro.

4 - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.

2.1 - DA PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL ATRAVÉS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS REFERENTES A TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA OU FINANÇAS DA SEDE DA LICITANTE

Conforme já informado, as empresas BETA CLEAN & SERVICE LTDA. e ULRİK CLEAN EIRELI expuseram que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital.

Ocorre, que a vencedora UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, esclareceu de que a empresa não é a dona do imóvel onde está sediada, razão pela qual, não há obrigatoriedade de apresentação da certidão.



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

Fis. 676

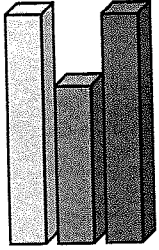
"Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou"

Neste sentido, apenas para corroborar com o que já foi esclarecido em ata pelo representante da empresa vencedora, de que não é a dona do imóvel onde está sediada, utilizando-se do seu privilégio, apresenta neste momento a certidão imobiliária, conforme anexo.



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fls. 037

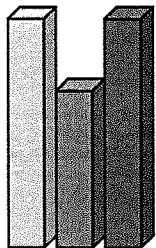
A empresa BETA CLEAN, como se sabe, não apresentou o recurso informado. Acreditamos que com um olhar mais apurado, acabou verificando que a legislação e os argumentos apresentados, estavam corretos. É bom lembrar que, após análise minuciosa da representante da empresa, a mesma só se manifestou sobre a certidão. Motivo, pelo qual, acreditamos que a mesma sabia da regularidade de nosso atestado de capacidade técnica.

Assim, resta sanada a questão quanto ao cumprimento da prova de regularidade para com a fazenda municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos imobiliários, expedido pela secretaria municipal da fazenda ou finanças da sede da licitante, pela empresa UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP., devendo permanecer a decisão do pregoeiro quanto ao cumprimento dos termos do edital.

2.2 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA

O item 6.1.6 do edital alínea "a", faz a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

"6.1.6. Quanto à qualificação técnica:



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

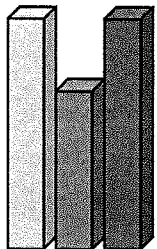
Fis. 678

a) Atestado(s) técnico(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado ou estar executando, a contento, serviços de natureza similar e compatível ao desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados que representem a quantidade (pessoal x área) de 50% dos serviços ora propostos (súmula 24, do TCE/SP)."

Sem delongas, de acordo com a máxima autoridade competente pela condução da licitação, o Senhor Pregoeiro, o documento já foi analisado e cumpriu a exigência edilícia.

Apenas para esclarecer os argumentos do representante da empresa ULRİK, sobre nosso atestado de capacidade técnica. Ele deveria ter observado que o atestado é de; **LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR**, prestado em um **HOSPITAL**. O desconhecimento do serviço é o que provoca as falácias. Nesse caso, além disso, um destempero de quem perdeu o brinquedo e quer obtê-lo a qualquer custo. No hospital, a cobertura de limpeza é realizada 24 horas (para evitar contaminação) e trabalhamos em 2 (dois) ou até 3 (três) turnos. Isso explica a quantidade de funcionários.

Insta consignar, se cristalino, ao analisar, que o conteúdo é superior ao requerido, sendo suficiente para a execução dos serviços, e que fora emitido por pessoa jurídica, sendo demonstrada compatibilidade do objeto e atendimento ao edital, bem como a vantajosidade econômica para a contratação.



Unipract
Serviços Empresariais Ltda

Fis. 699

3 - DO PEDIDO

Portanto, diante das razões apresentadas, a licitante vencedora **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, cumpriu com os termos do edital, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, devendo permanecer a decisão do pregoeiro de classificação e habilitação, seguindo o processo licitatório para adjudicação e homologação.

Termos em que,

Aguardo o provimento das contrarrazões.

Campo Limpo Paulista, 15 de Setembro de 2022

**MOISES VALENTIM DE
PAULA:77659899872**

Assinado de forma digital por
MOISES VALENTIM DE
PAULA:77659899872
Dados: 2022.09.16 15:19:42 -03'00'

UNIPRACT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Moisés Valentim de Paula
RG: 9.056.925-8 CPF: 776.598.998-72

Fis. 640
d



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0000827661-2022
Número do Contribuinte: 027.037.0408-9
Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel: R HIPODROMO , 1141 , SALA 47 , MOOCA - CEP:
03164-140
Cep: 03164-140
Liberação: 15/09/2022
Validade: 14/03/2023

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

SITUAÇÃO FISCAL REGULAR

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4, de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 14:09:08 horas do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: F2D71D1F

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Fis. 640
d



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0000827661-2022
Número do Contribuinte: 027.037.0408-9
Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel: R HIPODROMO , 1141 , SALA 47 , MOOCA - CEP:
03164-140
Cep: 03164-140
Liberação: 15/09/2022
Validade: 14/03/2023

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

SITUAÇÃO FISCAL REGULAR

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4, de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 14:09:08 horas do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: F2D71D1F

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>